



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALHANO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALHANO/CE EM INABILITAR A EMPRESA SEVEN TECH EIRELI, CNPJ: 28.057.418/0001-54 NA TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01.

RECORRENTE: SEVEN TECH EIRELI

*Recebido
24-04-2020*

A empresa **SEVEN TECH EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº **28.057.418/0001-54**, com sede e domicílio na Avenida Edilson Brasil Soares, 830, Sl 06, Sapiroanga, Coité, Fortaleza-Ce, CEP: 60833-020, neste ato representada pelo seu Representante Legal no processo em tela, o Sr. MARCOS GLEDSON PEREIRA GOMES, inscrito no CRA-CE sob o Nº 09104; portador do RG nº 34482922000, SSP-CE, e CPF 995.617.603-63, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a ora recorrente no processo licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01**, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), PARA MELHORIA E EXPANSÃO DO ACERVO DE IP E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM PALHANO/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a d. Comissão Permanente de Licitação do município de PALHANO/CE divulgou sua decisão de inabilitar a empresa **SEVEN TECH EIRELI, inscrita no CNPJ N° 28.057.418/0001-54** no dia 23 de março de 2020, se tomarmos como base a data da ata de julgamento inserida no site do TCE, pois ainda não saiu publicação de sua decisão nos órgãos de publicação oficial, para efetivamente cumprir o que determina o Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93. Mesmo assim, a partir de então, contamos o prazo de 05 (cinco) dias uteis para a apresentação do presente recurso administrativo, conforme previsto no mesmo diploma legal, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na citada Lei.

2 - RAZÕES DO RECURSO

I - PRELIMINARMENTE:

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços, de nº 2020.02.12.01**, do tipo Menor Preço Global, promovida pela Prefeitura Municipal de PALHANO/CE para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), PARA MELHORIA E EXPANSÃO DO ACERVO DE IP E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM PALHANO/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1.2 Em 09 de março de 2020, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preços. Em 23 de março, conforme ata de julgamento da documentação de habilitação, na análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por considerar a ora Recorrente inabilitada, dando como motivo "**não reconheceu a firma na declaração que não emprega menor, conforme modelo anexo ao instrumento convocatório**" sem contudo, elencar qual item do edital a ora Recorrente deixou de atender, pois a exigência não consta em nenhum item da "habilitação" de todos os itens constantes no certame em tela.

1.3 Ocorre que o motivo alegado é não ter seguido uma instrução vazia em um mero modelo que não se sabe se foi apostado lá de forma intencionalmente capciosa o que torna o ato grave diante da lei ou que vem remanescendo nas cópias utilizadas de um edital para o outro e que era um modelo utilizado desde quando havia item nos antigos editais, cobrando firma reconhecida e restringindo a competitividade em nome da vinculação ao instrumento convocatório e que está de forma latente descumprindo leis mais modernas como o Decreto Federal nº 9.094/2017 a Lei Federal nº 13.726/2018, bem como os princípios dos princípios que devem doutrinar o processos licitatórios que nas várias jurisprudência dos tribunais se sobrepõem à vinculação ao instrumento convocatório, qual sejam razoabilidade, proporcionalidade, obtenção da proposta mais vantajosa e o principal deles, o princípio da Legalidade.

1.4 No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista, e que, *Data máxima venia*, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, visto que os vícios citados acima, provocou a inabilitação outros concorrentes pela mesma falha cometida na elaboração do edital e que diminuem a possibilidade da administração pública chegar a uma proposta efetivamente mais vantajosa. Diante disso é que vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, revendo a habilitação da ora Recorrente no julgamento da d. Comissão.

II - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO:

2.1 Considerando que a ora Recorrente não reconheceu a firma na declaração exigida no Edital sem descumprir nenhum item enumerado no instrumento convocatório para a habilitação dos licitantes. Ocorre que esse fato não constitui motivo para inabilitação, como se verá.

2.2 Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitida fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.



2.3 Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado e não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; ou (v) não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. V da Constituição Federal. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "**Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (...)**"

2.4 Poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração em questão foi entregue assinada e a mera atuação da d. Comissão de Licitação em comparar a assinatura nela existente com a assinatura de documentos oficiais do assinante que constam da documentação de habilitação, pela fé pública que lhe é conferida, sanaria o motivo da inabilitação que até aqui já encontra motivos excessivos para a sua revisão. E, nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"...À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação do candidato do certame devido à falta de reconhecimento de firma demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação. Ora, a ausência de reconhecimento pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público, (grifamos). (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05).

2.5 Em complemento, e ainda expondo a ilegalidade do ato de inabilitação da ora Recorrente, a Lei Federal 13.726/2018, em seu Art. 3º, inciso I, cita:

"reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a

assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;"

2.6 Finalmente e corroborando com os fatos acima elencados, vale salientar que existiam outros documentos (declaração de integral concordância com os termos do edital, declaração de declínio de visita e proposta de preços) que naturalmente requeriam a assinatura do representante legal e nestes, à luz da legalidade, não exigiram o reconhecimento de firma em edital e não cobrança de firma reconhecida durante a análise por parte da d. Comissão, novamente ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sem falar da legalidade. Outro fato importante a ressaltar é que um dos representantes presente assinou uma declaração na própria sessão, ato que não vemos nenhum desabono, mas que por si só, coloca abaixo o motivo fútil de nossa inabilitação.

2.7 Demonstrou-se, assim, que ainda que a ora Recorrente não tenha reconhecido a firma da "declaração de que não emprega menor", por estranhamente, não ter sido exigido no item que exige a apresentação da referida declaração, mesmo que essa exigência se traduzisse em um atual rigorismo por parte da elaboração do instrumento convocatório, tal fato não daria ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente, como medida de inteira legalidade.

III - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE:

3.1 Conforme já mencionado, a inabilitação da ora Recorrente não encontra amparo legal por não passar de mero erro formal.

3.2 Ou seja, a ausência de tal reconhecimento de firma em declaração, conforme já demonstrado acima contribui com as Jurisprudência abaixo citadas e constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, à Prefeitura Municipal de Palhano/CE, às demais licitantes, nem ao Certame como um todo.



A habilitação da ora Recorrente, por outro lado, traria benefício à Prefeitura Municipal, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

3.3 Verifica-se a ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a falta de reconhecimento de firma na declaração em questão não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal reconhecimento de firma tivesse sido realizado na declaração em comento não alteraria de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos legalmente capaz baseado em "ilegalidades reconhecidamente formais" das suas próprias declarações, mas sim, a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei (e que ficou demonstrado não haver previsão legal nesse caso) que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

3.4 Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência de reconhecimento de firma da declaração em questão não diminuía nem ampliava o universo de licitantes no Certame em tela. A apresentação de tal declaração com firma reconhecida em questão dependia única e exclusivamente de um procedimento notarial produzida pela própria Licitante, baseado na clareza de sua exigência e que não se verificou nesse caso. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de sua apresentação, que era exigência notória no item 4.5.1 do Edital em comento. Assim, inabilitar a ora Recorrente em virtude da ausência de reconhecimento de firma declaração produzida pela mesma e que poderia como diz a lei ser sanada por mera comparação com outros documentos entregues em conjunto com a mesma declaração, em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, e o mais grave, vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

3.5 Já a **ausência de prejuízo aos demais licitantes** se verifica pelo fato de que a ausência de reconhecimento de firma na declaração em questão não dependia de esforço ou custo adicional dos outros licitantes.

3.6 Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse

público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo **quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo**" (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

3.7 Nesse mesmo sentido Marçal JUSTEN FILHO:

*"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie a preenchimento das exigências legais, ainda quando não se a adotada a estrita regulação imposta ordinariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**", (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética. 2004, p. 66).*

3.8 Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e competitividade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

IV – FORMALISMO EXCESSIVO - DA INSIGNIFICÂNCIA DO DOCUMENTO FALTANTE:

4.1 Conforme já tratado extensamente acima, a ausência do reconhecimento de firma da declaração em questão padece de patente insignificância. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada, A inabilitação da ora Recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo da d. Comissão Permanente de Licitação.

4.2 A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário

compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

"Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. **A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma**". (Op. Cit. p. 65)

4.3 E noutro momento:

"E necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação**". (P. 442-445)

4.4 E é exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer procedimento lá exigido, a d. Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser a mais vantajosa do certame, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:

"O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de



fato o edital   a lei interna da licita o, deve-se abord -lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o   luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcan ado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescri es. Assim sendo, a vincula o ao instrumento edital cio deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse p blico, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sep lveda Pertence, DJ 13.10.00 - No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas   proposta, os pre os unit rios atinentes a todos os itens necess rios. O edital previa, **explicitamente**, que defeito dessa ordem conduziria   desclassifica o).

4.5 E o Superior Tribunal de Justi a:

"O formalismo no procedimento Licitat rio n o significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omiss es ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Ministro Dem crito Reinaldo, DJ 01.06.98).

"Rigorismos formais extremos e exig ncias in teis n o podem conduzir   interpreta o contr ria   finalidade da lei, notadamente em se tratando de Tomada de Pre os, do tipo menor pre o, na qual a exist ncia de v rios interessados   ben fica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa", (Resp. 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

4.6 E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração" (AMS nº 111.700-0/PR).

4.7 E até mesmo o Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação (...) A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Logo, a Administração não seria prejudicada".
(Acórdão 1791/2006 - Plenário, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)

4.8 Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.

4.9 É importante ressaltar ainda que a d. Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação lhe determina, que é de admitir a participação do maior número de competidores para a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no momento de rubrica dos documentos e solicitação de confecção das declarações exigidas no

certame por parte dos licitantes (como é cada vez mais comum nos certames que primam pela competitividade e pela falta de rigorismos) no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o 'rigorismo' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a d. Comissão Permanente de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o cumprimento de um reconhecimento de firma de uma declaração, deveria descrever claramente no item do Edital que exige tal declaração e não no seu modelo que é meramente um modelo como o próprio nome o diz e que legalmente nem precisa ser seguido à risca, poderia tê-la sanado por mera comparação conforme legislação já citada anteriormente.

4.10 Fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

V - DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

5.1 Como se sabe, um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da concorrência. Conforme Celso Antônio Bandeira de MELLO:

*"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados, ensejo de disputarem a participação nos negócios que, as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares" (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 471)*

5.2 Evidentemente, a vantajosidade não se encontra somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira daqueles que pretendem ser contratados. Eventuais desvios verificados nas

**VI - DO PEDIDO**

6.1 Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digno-se V.Sa. reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação à Tomada de Preços em tela, habilitando a ora Recorrente, promovendo sua habilitação, como medida de inteira legalidade e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Nesses Termos

Pede e aguarda Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2020.

SEVEN TECH EIRELI
MARCOS GLEDSON PEREIRA GOMES
CPF nº 995.617.603-63
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01

Duvale Projetos e Construções Eireli-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 10.842.734/0001-71, com endereço à Rua Francisco Sérgio Rebouças, 829, no bairro Vila Ramalho, em Russas, Ceará – CEP: 62.900-000, neste ato representada pelo seu administrador José Roberto Ferreira Loureiro, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrado o motivo de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, com base nos fatos e razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS:

A empresa encontra-se participando do procedimento licitatório em tela, apresentou todos os documentos, conforme exigências editalícia, proposta de preço razoável, de modo que venha a executar o contrato saudável, sem nenhuma inconsistência, com o órgão contratante.

Quando na data marcada, houve a abertura dos envelopes e, o que causou grande surpresa, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de **AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR(CONFORME MODELO ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)**.

Ocorre que, essa decisão se mostra totalmente equivocada, não converge com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, pois em momento algum no instrumento convocatório se faz saber tal exigência, vez que não considerou o vasto entendimento jurisprudencial dispensado a necessidade de reconhecimento de firma nestes tipos de documentos.

II – DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Sabe-se que o referido item não é legítimo. A lei 13.726/2018 dispensou a autenticação de documentos, bem como o reconhecimento de firma no âmbito da União, Estados e Municípios. Louvável o dispositivo que aplica efetivamente o formalismo moderado que, no caso em espécie, deve ser aplicado. Segue abaixo:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Ora, existe legislação dispensando o reconhecimento de firma em todos os entes federativos, não é legítimo que a empresa recorrente permaneça inabilitada pelo motivo de ausência de reconhecimento de firma na declaração pontuada.

O Tribunal de Contas da União – TCU – tem entendimento sedimentado, senão vejamos:

"(...)a inabilitação de empresa devido a ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte. Acórdão 291/2014 – Plenário; (TCU – Data da Sessão: 27/05/2015 – Ordinária, Ministro **AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**)"

Os Tribunais superiores, outrossim, entendem que trata-se de uma irregularidade formal, não sendo motivo para inabilitar uma empresa por falta de reconhecimento de firma em determinado documento.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

X



2. *Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste-modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Ainda, é mister ressaltar o entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE – quando se trata do motivo, considerando relevante pela CPL, de que inabilitou a empresa recorrente, Vejamos abaixo:

“Admite-se, excepcionalmente, a flexibilidade na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3. *In casu*, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público.

Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo e detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ (processos (TJ-CE, 0011929-54.2015.8.06.0101 CE 0011929-54-2015.8.06.0101, Órgão Julgador.

1ª Câmara Direito Público, Publicação 18/12/2017)

A não aplicação deste entendimento no caso específico não só demonstra um desrespeito a norma legal, mas também aos princípios administrativos da eficiência e da competitividade. Princípios estes, basilares ao processo administrativo licitatório e com vasta aplicabilidade ao caso.

Desproporcional e desarrazoado o ato que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, afrontando as normas e os princípios que legitimam o procedimento licitatório.

Pelo apresentado acima, diante da inabilitação ilegal, diante da necessidade ilegal de reconhecimento de firma em documentos, não nos restaram dúvidas quanto interposição do presente Recurso Administrativo.

Neste sentido apela que os argumentos apresentados sejam aceitos por esta digníssima comissão, bem como sejam reanalisados os documentos juntados e sejam considerados provados suficientes para a sua **HABILITAÇÃO** para a continuação do pleito.

III - REQUERIMENTOS:

Na esteira do exposto, requer-se seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão combatida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, uma vez que atendeu todos os itens do edital, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos este recurso, ao qual certamente será considerado, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Russas/CE, 15 de abril de 2020.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA TOUREIRO
DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ 10.842.734/0001-71



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO.

RECORRENTE: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO-CE.

I – DA LEGITIMIDADE

A recorrente apresentou o Recurso Administrativo pleiteando a sua continuidade na TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **LEGITIMIDADE** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou o recurso no dia 14 de Abril de 2020, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

III – DOS FATOS

A licitante recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU**, pelo motivo de não ter apresentado a declaração que não emprega menor devidamente reconhecida firma.

A licitante alega em suma, em sua defesa, que:

A empresa encontra-se participando do procedimento licitatório em tela, apresentou todos os documentos, conforme exigências editalícia, proposta de preço razoável, de modo que venha a executar o contrato saudável, sem nenhuma inconsistência, com o órgão contratante.

Quando na data marcada, houve a abertura dos envelopes e, o que causou grande surpresa, a dita Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de **AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR (CONFORME MODELO ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)**.

(...)



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Sabe-se que o referido item não é legítimo. A lei 13.726/2018 dispensou a autenticação de documentos, bem como o reconhecimento de firma no âmbito da União, Estados e Municípios. Louvável o dispositivo que aplica efetivamente o formalismo moderado que, no caso em espécie, deve ser aplicado. Segue abaixo:

Ao analisar os argumentos do licitante chegamos a conclusão de que a exigência de que a declaração esteja com a firma do assinante reconhecida em cartório está disposta em anexo ao edital. Os anexos editalícios são partes integrantes do próprio edital, devendo serem observados com atenção por parte dos licitantes.

No modelo a ser SEGUIDO pelo licitante está claro e destacado a "firma reconhecida" do assinante, portanto, o interessado em participar do certame deveria ter cumprido com tal determinação.

Já em relação a Lei 13.726/2018 (Lei da desburocratização) citada na defesa do licitante, há o entendimento que não se aplica no caso em epígrafe, haja vista que os dispositivos legais trazidos nela são direcionados ao cidadão (Pessoa física), e não à pessoas jurídicas participantes em licitações públicas, que historicamente existem vários relatos de fraudes.

Mesmo assim, esta Comissão entende que se a exigência estivesse contida TAMBÉM no item editalício que trata o documento exigido, tritaria mais clara e eficaz a obrigatoriedade de cumprir tal exigência.

Destarte, a Comissão resolve considerar o não reconhecimento de firma nesta declaração, haja vista que a inabilitação do licitante por este único fato não é razoável.

Assim sendo, a Comissão resolve DEFERIR o recurso administrativo do Recorrente, tornando-o habilitado, porém, o licitante deverá apresentar a firma reconhecida da declaração, caso seja sagrado vencedor do certame, para fins de assinatura contratual.

PALHANO-CE, 20 DE ABRIL DE 2020.

Maria Vanusia da Silva Sousa
MARIA VANUSIA DA SILVA SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO





**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO.

RECORRENTE: SEVEN TECH EIRELI.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO-CE.

I – DA LEGITIMIDADE

A recorrente apresentou o Recurso Administrativo pleiteando a sua continuidade na TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.12.01, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **LEGITIMIDADE** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou o recurso no dia 14 de Abril de 2020, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

III – DOS FATOS

A licitante recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU**, pelo motivo de não ter apresentado a declaração que não emprega menor devidamente reconhecida firma.

A licitante alega em suma, em sua defesa, que:

1.2 Em 09 de março de 2020, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preços. Em 23 de março, conforme ata de julgamento da documentação de habilitação, na análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por considerar a ora Recorrente inabilitada, dando como motivo "**não reconheceu a firma na declaração que não emprega menor, conforme modelo anexo ao instrumento convocatório**" sem contudo, elencar qual item do edital a ora Recorrente deixou de atender, pois a exigência não consta em nenhum item da "habilitação" de todos os itens constantes no certame em tela.



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ao analisar os argumentos do licitante chegamos a conclusão de que a exigência de que a declaração esteja com a firma do assinante reconhecida em cartório está disposta em anexo ao edital. Os anexos editalícios são partes integrantes do próprio edital, devendo serem observados com atenção por parte dos licitantes.

No modelo a ser SEGUIDO pelo licitante está claro e destacado a "firma reconhecida" do assinante, portanto, o interessado em participar do certame deveria ter cumprido com tal determinação.

Mesmo assim, esta Comissão entende que se a exigência estivesse contida TAMBÉM no item que trata o documento exigido, tornaria mais clara e eficaz a obrigatoriedade de cumprir tal exigência.

Destarte, a Comissão resolve considerar o não reconhecimento de firma nesta declaração, haja vista que a inabilitação do licitante por este único fato não é razoável.

Assim sendo, a Comissão resolve DEFERIR o recurso administrativo do Recorrente, tornando-o habilitado, porém, o licitante deverá apresentar a firma reconhecida da declaração, caso seja sagrado vencedor do certame, para fins de assinatura contratual.

PALHANO-CE, 20 DE ABRIL DE 2020.

Maria Vanúzia da Silva Sousa
MARIA VANÚZIA DA SILVA SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO